



<b>Processo:</b>	<b>1000173368/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>KARINE ARQUITETURA E INTERIORES</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>10 de março de 2023</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) Juliana Guimarães de Medeiros relator (a) do presente processo.

Goiânia, 10 de março de 2023.



<b>Processo:</b>	<b>1000173368/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>KARINE ARQUITETURA E INTERIORES</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>10 de março de 2023</b>

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000173368/2022 instaurado em desfavor de KARINE ARQUITETURA E INTERIORES por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades previstas no artigo 35, X da Resolução n. 22 do CAU/BR. **Consta que a pessoa jurídica em questão se apresenta como empresa prestadora de serviços de arquitetura sem, entretanto, possuir registro neste Conselho.** Foi lavrada notificação preventiva concedendo prazo de dez dias para regularização, do que o autuado teve regular ciência aos 16/12/2022. Não houve regularização ou manifestação. Foi lavrado o auto de infração e concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa. A empresa realizou o registro da empresa aos 05/01/2023 e apresentou defesa aos 10/01/2023 informando, em síntese, que: a) teria realizado o registro no prazo de regularização, na medida em que, segundo alega, a contagem dos prazos deveria ter se dado em dias úteis; que a responsável se encontrava viajando; que a notificação se deu durante recesso. Os autos foram remetidos a esta Comissão para análise e julgamento.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Analisando a defesa lançada pela autuada, noto que o ponto central da discordância quanto à lavratura do auto diz respeito à forma de contagem do prazo para regularização, sem em dias úteis ou corridos.

Pois bem.

Nos termos do artigo 45, §3º da Resolução n. 22 do CAU/BR, a contagem dos prazos previstos na mesma Resolução deve ocorrer de maneira contínua, não em dias úteis. Em que pese a atual codificação processual civil estabeleça que a contagem dos prazos processuais ocorra em dias úteis, a aplicação daquelas normas, no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados neste Conselho, ocorre apenas de maneira supletiva (art. 57 da Resolução n. 22 do CAU/BR), especialmente nos casos de omissões na legislação da Autarquia, o que, como visto, não é o caso.

Ademais, a própria Lei 9784/99, que regulamenta o processo administrativo em âmbito federal, igualmente estabelece que a contagem dos prazos em procedimentos administrativos deve ocorrer de maneira contínua (art. 66, §2º da Lei 9784/99). Os Conselhos de Arquitetura são autarquias federais e, bem por isso, devem obediência ao quanto estabelecido na mencionada Lei.

Assim, se tanto as Resoluções deste Conselho quanto a Lei Federal de regência estabelecem que os prazos contam-se de forma contínua, impossível acolher a alegação lançada pela autuada.

A alegação de que o prazo merecia ser dilatado em razão da falta de atendimento presencial no Conselho nos dias 23 e 30 de dezembro é igualmente desprovida. A Resolução n. 28 do CAU/BR, que regulamenta o procedimento de registro de pessoas jurídicas nos Conselhos de Arquitetura, estabelece no caput de seu artigo 2º, de maneira expressa, que as solicitações de registro ocorrem exclusivamente de maneira virtual.

Não apenas a solicitação de registro é realizada de maneira virtual, mas também todo o encaminhamento da documentação pertinente (artigo 5º da Resolução n. 28 do CAU/BR).

Logo, a existência ou inexistência de atendimento presencial não é motivo idôneo a justificar extensão de prazo, especialmente se o atendimento virtual se encontrava em pleno funcionamento para a retirada de quaisquer dúvidas que surgissem ao longo do procedimento.

Isto posto, aponto que o artigo 7º da Lei 12378/2010 estabelece que é obrigatório o registro, no Conselho, de todas as pessoas jurídicas que exercem atividade privativa de arquiteto e urbanista ou que se apresentem como empresa prestadora destes mesmos serviços.

No caso presente, noto que a pessoa jurídica em questão possui as expressões



“arquitetura e urbanismo” em sua razão social, denotando que de fato se apresenta como empresa prestadora de serviços em tais ramos. O comprovante de CNPJ da empresa também denuncia que a pessoa jurídica possui serviços de arquitetura e urbanismo entre seus objetos sociais.

Assim, é notório que a empresa em questão está obrigada ao registro neste Conselho, seja por conta da literalidade do já citado artigo 7º, seja pelo quanto estabelecido no artigo 1º da Resolução n. 28 do CAU/BR, que o regulamentou.

Em que pese concedido prazo para regularização o interessado apenas realizou o registro da empresa após a lavratura do auto de infração. Não há nos autos o registro de que tenha pedido prazo adicional, o que poderia retardar a lavratura.

Deste modo, tem-se que a regularização ocorreu muito tempo após o prazo concedido, o que, nos termos do artigo 16, §2º da Resolução n. 22 do CAU/BR, não exime a pessoa jurídica das cominações legais.

Isto posto, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores de orientação para aplicação da penalidade previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR tenho a considerar conforme segue:

- a) a empresa não possui antecedentes;
- b) a situação econômica é ignorada;
- c) as consequências e a gravidade da infração são ordinárias;
- d) houve regularização.

Isto exposto, fixo a penalidade em 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3170,20.

É como voto.

**CONSELHEIRO (A) RELATOR (A)**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



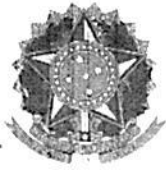
<b>Processo:</b>	1000173368/2022
<b>Interessado:</b>	KARINE ARQUITETURA E INTERIORES
<b>Assunto:</b>	AUTO DE INFRAÇÃO
<b>DATA</b>	10 de março de 2023

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida (coordenadora adjunta)		
Gabriel de Castro Xavier (suplente)		
Juliana Guimarães de Medeiros (titular)		





<b>Processo:</b>	<b>1000173368/2022</b>
<b>Interessado:</b>	<b>KARINE ARQUITETURA E INTERIORES</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 20/2023-CEEF/GO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO.

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela **APROVAÇÃO** do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** e pela fixação de multa de 5 vezes o valor vigente da anuidade, ou seja, R\$ 3170,20.


2 - Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo de TRINTA DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 - Findo o prazo sem recurso e sem pagamento da multa, encaminhe-se os autos à Área Financeira para cobrança e, posteriormente, sendo o caso, à Área Jurídica para ajuizamento de execução fiscal.


4 - Eventuais recursos ou pedidos de parcelamento da multa deverão ser encaminhados para o e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br).

5 - Recursos fora do prazo serão liminarmente indeferidos.

Goiânia, 10 de março de 2023.

  
**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**  
(coordenadora adjunta)

  
**Juliana Guimarães de Medeiros**  
Titular

  
**Gabriel de Castro Xavier**  
Suplente